

AVULSO NÃO  
PUBLICADO  
PROPOSIÇÃO  
DE PLENÁRIO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 5.237-A, DE 2013

(Dos Srs. Onofre Santo Agostini e outros)

Acrescenta-se inciso V, ao art. 3º da Lei nº 9.474, de 22 de agosto de 1997 e inciso VI e parágrafo único, ao art. 7º da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980; tendo parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação deste e do nº 385/2015, apensado, com Substitutivo (relator: DEP. RUBENS BUENO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 385/15

III - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.474, de 22 de agosto de 1997, fica acrescido do seguinte inciso V:

*“Art. 3º. ....*

*V – tenham cometido crimes de corrupção ou outros crimes contra a administração pública internacional, no exercício de seu mandato ou função.” (NR)*

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, fica acrescido do seguinte inciso VI e do parágrafo único:

*“Art. 7º. ....*

*VI – Agente político, servidor e oficial que atuem em nome de seus respectivos governos e que tenha sido condenado por tribunais nacionais ou internacionais por crimes de corrupção ou outros crimes contra a administração pública internacional, no exercício de seu mandato ou função.*

*Parágrafo único - A República Federativa do Brasil não concederá asilo político a condenados pelos crimes descritos no inciso VI deste artigo”. (NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

No passado, o Brasil já foi conhecido como um reduto de criminosos estrangeiros que encontravam aqui a proteção de legislação deficiente ou a

conivência das autoridades. Desde a redemocratização, o país vem se empenhando em mudar sua imagem de paraíso desses malversadores internacionais.

No plano internacional, vários países e também alguns tratados internacionais, como no âmbito da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), preveem a vedação ao território nacional dos países signatários de agentes públicos estrangeiros que tenham sido condenados por crimes de corrupção e malversação de recursos públicos. Alguns países, como os Estados Unidos, focam nas “Politically Exposed Persons” (PEPs), além dos próprios agentes envolvidos. Isso evita que “laranjas” dos agentes criminosos possam entrar no território nacional para escapar das autoridades de seus países de origem, lavar dinheiro ou usufruir de vantagens no estrangeiro.

Nos Estados Unidos, o “*Anti-Kleptocracy Initiative*,” faz parte de uma política mais ampla que almeja combater o crime internacional e o terrorismo. Na compreensão do legislador estadunidense, esses crimes comprometem o futuro das instituições democráticas e de direito. Complementando a iniciativa descrita acima, os Estados Unidos dispõe do “*Proclamation No. 7750, 69 Fed. Reg. 2287 (Jan. 12, 2004)*”. Essa Lei visa barrar a entrada no país de agentes públicos estrangeiros ou ex-agentes que tenham aceitado propina ou vantagem indevida em virtude de seus cargos ou funções.

No caso brasileiro, a vedação da entrada no território nacional de estrangeiros não esbarra em nenhum princípio constitucional, pois o Brasil tem discricionariedade para aceitar ou recusar a entrada de estrangeiros em seu território. Ademais, no projeto em tela, o alvo da medida são pessoas já condenadas, mas que, por fuga ou qualquer outro motivo, tenham deixado de cumprir a sentença a que deveriam estar submetidos.

Sala das Sessões, 26 de março de 2013.

DEPUTADO ONOFRE SANTO AGOSTINI  
PSD/SC

DEPUTADO GERALDO THADEU  
PSD/MG

DEPUTADO AROLDE DE OLIVEIRA  
PSD/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 9.474, DE 22 DE JULHO DE 1997**

Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I  
DOS ASPECTOS CARACTERIZADORES**

**CAPÍTULO I  
DO CONCEITO, DA EXTENSÃO E DA EXCLUSÃO**

**Seção I  
Do Conceito**

Art. 1º. Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

**Seção II  
Da Extensão**

Art. 2º. Os efeitos da condição dos refugiados serão extensivos ao cônjuge, aos ascendentes e descendentes, assim como aos demais membros do grupo familiar que do refugiado dependem economicamente, desde que se encontrem em território nacional.

**Seção III  
Da Exclusão**

Art. 3º. Não se beneficiarão da condição de refugiado os indivíduos que:

I - já desfrutem de proteção ou assistência por parte de organismo ou instituição das Nações Unidas que não o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados - ACNUR;

II - sejam residentes no território nacional e tenham direitos e obrigações relacionados com a condição de nacional brasileiro;

III - tenham cometido crime contra a paz, crime de guerra, crime contra a humanidade, crime hediondo, participado de atos terroristas ou tráfico de drogas;

IV - sejam considerados culpados de atos contrários aos fins e princípios das Nações Unidas.

## **CAPÍTULO II DA CONDIÇÃO JURÍDICA DE REFUGIADO**

Art. 4º. O reconhecimento da condição de refugiado, nos termos das definições anteriores, sujeitará seu beneficiário ao preceituado nesta Lei, sem prejuízo do disposto em instrumentos internacionais de que o Governo brasileiro seja parte, ratifique ou venha a aderir.

.....  
.....

### **LEI N° 6.815, DE 19 DE AGOSTO DE 1980**

Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

## **TÍTULO II DA ADMISSÃO, ENTRADA E IMPEDIMENTO**

### **CAPÍTULO I DA ADMISSÃO**

.....

Art. 7º Não se concederá visto ao estrangeiro:

I - menor de dezoito anos, desacompanhado do responsável legal ou sem a sua autorização expressa;

II - considerado nocivo à ordem pública ou aos interesses nacionais;

III - anteriormente expulso do País, salvo se a expulsão tiver sido revogada;

IV - condenado ou processado em outro país por crime doloso, passível de extradição segundo a lei brasileira; ou

V - que não satisfaça as condições de saúde estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

Art. 8º O visto de trânsito poderá ser concedido ao estrangeiro que, para atingir o país de destino, tenha de entrar em território nacional.

§ 1º O visto de trânsito é válido para uma estada de até dez dias improrrogáveis e uma só entrada.

§ 2º Não se exigirá visto de trânsito ao estrangeiro em viagem contínua, que só se interrompa para as escalas obrigatórias do meio de transporte utilizado.

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 385, DE 2015**

**(Do Sr. Alberto Fraga)**

Altera a lei nº 9474, de 22 de julho de 1997, que define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-5237/2013.

O congresso Nacional Decreta:

**Art. 1º** Esta altera os artigos 3º e 34 da lei nº 9474, de 22 de julho de 1997, que define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951.

**Art. 2º** Os artigos 3º e 34 da lei nº 9474, de 22 de julho de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

.....

V – Forem condenados à extradição pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art.102, inciso I, alínea “g” da Constituição Federal.

Art. 34. A solicitação de refúgio suspenderá, até decisão definitiva, qualquer processo de extradição em fase administrativa, baseado nos fatos que fundamentaram a concessão de refúgio.” (NR)

**Art. 3º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

Trago como justificativa pontos do excelente artigo de lavra de Carina de Oliveira Soares, advogada; Mestranda em Direito Público pela Universidade Federal de Alagoas, intitulado: Análise das implicações jurídicas do caso “Cesare Battisti”

“O refugiado é definido pela Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 como a pessoa que, em razão de fundados temores de perseguição devido à sua raça, religião, nacionalidade, associação a determinado grupo social ou opinião política, encontra-se fora de seu país de origem e que, por causa dos ditos temores, não pode ou não quer regressar ao seu Estado.

Dentre os direitos garantidos à pessoa do refugiado faz-se necessário destacar o direito fundamental de não ser devolvido ao país em que sua vida ou liberdade esteja sendo ameaçada. Tal direito constitui um princípio geral do direito internacional de proteção dos refugiados e dos direitos humanos, princípio do *non-refoulement* (não devolução) devendo, portanto, ser reconhecido como um princípio de *jus cogens*.

O Brasil é um país que tem tradição na concessão de abrigo e proteção a pessoas perseguidas por motivos políticos, raciais e sociais. Na segunda metade do século XX, pessoas perseguidas que se opuseram aos regimes comunistas ou aos governos de extrema direita, encontraram abrigo no Brasil sob a condição de refugiados.

O caso mais recente de concessão de refúgio político é o do italiano Cesare Battisti que há 30 anos foi militante de um grupo armado de orientação esquerdista: Proletariados Armados pelo Comunismo (PAC). Battisti foi acusado da prática de quatro homicídios e condenado pelo governo italiano à prisão perpétua.

Em recente decisão tomada pelo Ministro da Justiça, Tarso Genro, foi concedido refúgio político ao italiano Cesare Battisti, considerando que o mesmo possui fundado temor de perseguição por motivação política e, consequentemente, ficou suspenso o processo de extradição solicitado pela Itália. Dessa decisão surgiram os debates sobre a correição ou incorreição da medida, analisados sobre os pontos de vista jurídico e político. Nesse sentido vem sendo a disputa entre argumentos do governo italiano que, inconformado com a decisão do Ministro da Justiça, recorreu ao Supremo Tribunal Federal no intuito de que este Tribunal anule a decisão que concedeu o *status* de refugiado e extradite Battisti; e os argumentos da defesa do refugiado pela manutenção de sua situação.

O ponto central do caso Cesare Battisti é a discussão acerca da possibilidade de extradição de uma pessoa reconhecida

como refugiada e, consequentemente, se a decisão de concessão de refúgio é decisão política e soberana do Estado concedente ou se é mero ato administrativo passível de revisão e controle judicial, em qualquer circunstância.

Cesare Battisti nasceu no ano de 1954 na Itália, em Sermoneta, vila industrial fundada em 1934 pelo regime de Mussolini.

Em 1976 Cesare participou de levantes estudantis e engajou-se no ativismo de extrema esquerda; o italiano era integrante do grupo de extrema esquerda conhecido como Proletários Armados pelo Comunismo, PAC.

O grupo Proletários Armados pelo Comunismo (em italiano *Proletari Armati per il Comunismo*), oriundo de uma vertente do movimento autônomo conhecido como Autonomia Operária, surgiu na Itália em meio a uma onda de movimentos de contestação surgidos na década de 70 neste país[1].

O PAC caracterizou-se como um grupo armado italiano de extrema esquerda criado em 1976 durante o chamado “anos de chumbo” e que dissolveu-se três anos após. Diferente das Brigadas Vermelhas, grupo armado italiano que tinha hierarquia rígida e estruturava-se militarmente, o PAC caracterizava-se por ser um grupo pequeno e regional, de estrutura precária, de organização horizontal, com vários núcleos independentes que podiam conduzir ações independentes e revindicá-las como sendo ações do PAC[2]. Inicialmente as ações do grupo consistiam em apoio às revindicações operárias, como a que ocorreu na Itália em 1978 na sabotagem contra a instalação da Alfa Romeo em Milão.

Os objetivos mais importantes do PAC concentravam-se nas lutas nas estruturas carcerárias e contra membros ou colaboradores das forças da ordem[3].

Dentre as ações atribuídas ao PAC estão a morte do chefe da carceragem Antonio Santoro; a morte do açougueiro Lino Sabbadin em Caltana de Santa Maria di Sala, perto da cidade de Mestre e a morte do joalheiro Pierluigi Torregiani[4].

Após esses três homicídios, vários militantes da organização foram presos e alguns deles afirmaram terem sido torturados na prisão; em resposta, no dia 19 de abril de 1979, em Milão, em uma nova ação do PAC, o agente de polícia Andrea Campagna, supostamente envolvido nas torturas, foi assassinado[5].

No dia 26 de junho de 1979 Cesare Battisti foi detido, juntamente com outros membros do PAC, durante uma operação antiterrorista. Instaurou-se um processo coletivo no qual vinte e três réus foram acusados de condutas típicas relacionadas com a militância política[11].

Cesare foi então acusado pela prática dos seguintes delitos: uso de documento falso, possuir identidade falsa (com o nome de Giuseppe Ferrari), portar dois “espelhos” de documento de identidade (um da cidade de Nápoles e outro de Milão), por participação em atividade subversiva e por aquisição e posse ilegal de armas[12].

Em maio de 1981 Battisti foi condenado a 13 anos de reclusão e 5 meses de detenção, conforme legislação italiana, por “participação em grupo armado” e “ocultamento de armas”; Cesare recorreu da condenação. Outros integrantes do PAC também foram condenados de acordo com a respectiva participação no grupo[13].

Alguns meses após a detenção de Battisti na prisão de Frosinone na Itália, ele fugiu e refugiou-se na França por alguns meses.

O Tribunal de Apelação julgou o recurso de Battisti, à revelia, e manteve a condenação, apenas reduzindo a pena para 12 anos e 10 meses de reclusão e 5 meses de detenção.

Em fevereiro de 1982, Pietro Mutti, co-fundador do PAC, foi preso e beneficiou-se do instituto da delação premiada o qual determina, conforme a chamada “Lei dos Arrependidos”, que aquele que contribuir com a Justiça esclarecendo e apontando os demais participantes de crimes dos quais o delator teve participação, será beneficiado com a extinção da punibilidade e tornar-se-á colaborador da justiça[14].

Em 1982 Battisti fugiu da França para o México onde viveu até 1990.

Em 13 de dezembro de 1988 a Corte de Assise de Milão, com base principalmente na delação premiada de Pietro Mutti, condenou Cesare Battisti à prisão perpétua por quatro homicídios praticados entre 1978 e 1979: homicídio doloso praticado em Mestre em 6 de junho de 1978 contra o agente de custódia Antonio Santoro; homicídio doloso praticado em Mestre em 16 de fevereiro de 1979 contra Lino Sabbadin; homicídio doloso praticado em Milão em 16 de fevereiro de 1979 contra Pierluigi Torregiani; homicídio doloso praticado em Milão em 19 de abril de 1979 contra Andréa Campagna, agente da polícia[15].

Conforme investigações realizadas no âmbito do inquérito policial, ficou constatado que Cesare foi o autor material dos crimes cometidos contra Antonio Santoro e Lino Sabbadin; quanto ao homicídio de Pierluigi Torregiani e Andréa Campagna apurou-se que a decisão de matá-los foi tomada de maneira colegiada pelo grupo formado por Battisti e outros integrantes do PAC, dentre eles, Pietro Mutti; ainda que Cesare não tenha participado da execução material desses crimes, teria participado da decisão colegiada para a sua realização[16]

Os advogados de Cesare recorreram da sentença prolatada em 13 de dezembro de 1988 todavia, a sentença condenatória foi confirmada em segundo grau pela Corte de Assise de Apelação de Milão em fevereiro de 1990.

Em recurso perante a Suprema Corte de Cassazione, em 1991, foi anulada a sentença anterior apenas no que dizia respeito ao homicídio de Pierluigi Torregiani, condenando Cesare apenas pela prática de três homicídios.

Ocorre que, foi determinada a baixa dos autos para novo juízo a outra Seção do Tribunal do Júri de Apelação de Milão sobre o item concernente ao concurso no homicídio de Torregiani e, em 31 de março de 1993, a Corte de Assise de Apelação de Milão confirmou a condenação de Cesare Battisti pela prática dos quatro homicídios, mantendo a condenação inicial[17].

Na França, no ano de 1985, foi criada a chamada “Doutrina Mitterrand”, nome pela qual ficou conhecida a prática política do governo do presidente francês, François Mitterrand; prática não escrita, através da qual o Estado francês assumiu o compromisso de concessão de asilo político e não extradição dos ex-ativistas italianos de extrema esquerda que rompessem com a luta armada; tal proteção tinha como exceção aqueles que cometiam os denominados “crimes de sangue” [18].

Em 1990 Battisti retornou à França, agora na condição de refugiado protegido pela “Doutrina Mitterrand”[19].

Com base na sentença condenatória contra Cesare, a Itália requereu à França a sua extradição. O pedido foi negado por decisão da Corte de Apelação de Paris em maio de 1991.

Embora Cesare estivesse protegido na França em razão da “Doutrina Mitterrand”, em 1995 foi eleito para presidente da França Jacques Chirac, sucessor de Mitterrand, que cancelou a aplicação da doutrina no país[20].

Em 2002, doze anos após o primeiro pedido de extradição, a Itália requereu novamente a extradição de Cesare e, em 2004,

a pedido da justiça italiana, ele foi preso em Paris sendo posteriormente libertado, mas mantido sob vigilância[21].

Em junho de 2004 a Câmara de Instrução da Corte de Apelações de Paris declarou-se favorável à extradição[22].

Cesare recorreu da decisão que determinou a sua extradição, porém deixou de se apresentar à polícia, conforme exigido pelo sistema de vigilância judicial e passou a viver na clandestinidade[23].

O recurso interposto por Cesare foi rejeitado, sua extradição para a Itália tornou-se definitiva[24]; Cesare fugiu, ainda em 2004, para o Brasil.

Os advogados de Cesare apresentaram em 2005 um recurso perante a Corte Européia de Direitos Humanos[25]contra o decreto de extradição emitido pelo governo francês. Todavia, a Corte entendeu que a extradição era cabível e que Battisti, ao fugir da Itália, teria renunciado ao direito de comparecer e defender-se perante a justiça italiana[26].

No dia 18 de março de 2007 Cesare Battisti foi preso no Rio de Janeiro em uma operação empreendida pelas polícias federal brasileira, italiana e francesa e a Interpol.

Após a prisão de Cesare Battisti no Brasil, o Estado italiano, com base no tratado de extradição firmado entre a República Italiana e a República Federativa do Brasil, realizado em Roma em 1989[27] visando à cooperação na área judiciária em matéria de extradição entre os dois países, solicitou a extradição do italiano[28].

O Supremo Tribunal Federal (STF) recebeu o pedido de extradição feito pelo governo da Itália.

No curso do processo de extradição, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, o italiano Cesare Battisti solicitou ao Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), alegando ser refugiado político nos termos do art. 1, inciso I da Lei 9.474/97[29], o reconhecimento da sua condição de refugiado.

O Supremo Tribunal foi comunicado do pedido de refúgio e suspendeu a tramitação do processo de extradição, nos termos do artigo 34 da Lei 9.474/97[30].

O CONARE, na reunião plenária do dia 28 de novembro 2008, indeferiu o pedido de refúgio por 3 votos a 2 argumentando não haver provas de perseguição contra o italiano em seu país de origem, não podendo, assim, ser ele considerado um refugiado;

da decisão do CONARE Cesare Battisti interpôs recurso ao Ministro da Justiça, na forma do artigo 29 da Lei 9.474/97, que o proveu, contra a decisão do CONARE, reconhecendo o status de refugiado ao italiano.

Cesare Battisti, embora reconhecido como refugiado político em janeiro de 2009, encontra-se até a presente data preso preventivamente na Penitenciária da Papuda, em Brasília, aguardando a decisão do STF em relação ao pedido de extradição solicitado pelo governo italiano.

Diante da decisão negativa do CONARE, afirmando a carência da hipótese prevista no art. 1º da Lei 9.474/97, a defesa de Cesare Battisti recorreu para o Ministro da Justiça.

O Ministro da Justiça Tarso Genro modificou a decisão do CONARE e reconheceu a condição de refugiado político à Cesare fundamentando sua decisão em basicamente dois argumentos: o requerente corre risco de ser perseguido pelo cometimento de um crime político, fato este que autoriza, conforme art. 1º da Lei 9.474/97, a concessão do estatuto do refugiado; e há dúvidas sobre a observância do devido processo legal nos processos que culminaram com a condenação de Cesare Battisti, levando em consideração o fato de que Battisti foi julgado e condenado à revelia e a condenação teria se dado unicamente com base na delação premiada.

O Estado italiano impetrou mandado de segurança com requerimento de suspensão liminar[39] contra o ato do Ministro da Justiça que concedeu refúgio ao italiano Cesare Battisti[40].

A Itália requereu a concessão de liminar para suspender os efeitos do ato impugnado e, no mérito, a concessão de segurança a fim de que seja declarada a insubsistência ou a anulação da decisão que concedeu o *status* de refugiado a Cesare Battisti[41].

O Estado italiano fundamenta seu pedido alegando que o ato de soberania praticado pelo Ministro da Justiça violaria a competência do Supremo Tribunal Federal para apreciar o pedido de extradição em curso[42].

A Itália requer a anulação da decisão do ministro afirmando que a concessão do refúgio caracterizou-se como ato manifestadamente ilegal, pois teria sido prolatada em desacordo com as provas documentais contidas nos autos e se fundado em motivos inexistentes e/ou falsos, pois a Itália era à época dos fatos e é uma democracia; tal fato, por si só,

inviabiliza o entendimento de que o italiano Cesare Battisti sofre temor de perseguição.

A Itália alega ainda que Cesare foi condenado pelo cometimento de crimes comuns por tribunais regulares, com garantia do devido processo legal e que a decisão não sofreu qualquer contaminação política[43].

Conforme a defesa do Estado italiano, Battisti não praticou apenas crimes políticos, ainda que militasse na base da organização Proletariados Armados pelo Comunismo, mas foi condenado por crimes comuns não se tratando, portanto, o julgamento de Cesare na Itália, de perseguição política, mas sim de legítima persecução judicial para execução de penas criminais decorrentes da prática de crimes comuns desvinculados, absolutamente, de qualquer base político-ideológica[44].

Da decisão do Ministro da Justiça que concedeu refúgio à Battisti surgiram diversas implicações jurídicas e questionamentos acerca da legalidade da manutenção da prisão de Battisti mesmo após o italiano ser reconhecido pelo Ministro da Justiça como refugiado político; da constitucionalidade do artigo 33 da Lei 9.474/97 que, ao determinar que a concessão de refúgio obstará o seguimento de qualquer pedido de extradição estaria adentrando na competência constitucional do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar a extradição solicitada por Estado estrangeiro, nos termos do artigo 102, inciso I, alínea “g” da Constituição Federal; da existência ou não de cláusula de exclusão da concessão do refúgio, qual seja, a prática de crime comum; da natureza jurídica do ato administrativo que concede refúgio, se vinculado ou discricionário e dos limites do controle judicial sobre atos administrativos discricionários.”

Diante desta situação é que apresentamos este projeto, e vendo a cena abaixo entendemos que a motivação do Ministro foi de deixar um companheiro livre e não de fazer justiça, pois causa espanto e uma grande interrogação ver na foto abaixo inúmeros parlamentares da Câmara e do Senado Federal, que integram a comissão de direitos humanos e que se insurgem ferozmente contra os policiais e se dizem defensores dos direitos humanos, posando para foto com um homicida internacional!



Em novembro de 2009, parlamentares fizeram visita a Cesare Battisti (Foto: José Cruz/Ag. Brasil)

É com essa indignação que apresentamos este projeto, para que justiça seja feita e os verdadeiros corruptos e assassinos sejam presos. O povo não pode mais assistir uma cena como essa, ver um assassino andar livremente no Brasil,

Assim, este projeto visa impedir a ocorrência de absurdos como esse, e que a decisão do Supremo Tribunal Federal seja impositiva, como é toda decisão da Justiça do País.

Tenho a certeza que esse projeto receberá o apoio dos demais pares e esse facínora irá cumprir a pena no seu País.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2015.

**ALBERTO FRAGA**  
**Deputado Federal**  
**DEM-DF**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
 COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
 DA**

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

---

**TÍTULO IV**  
**DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

---

**CAPÍTULO III**  
**DO PODER JUDICIÁRIO**

---

**Seção II**  
**Do Supremo Tribunal Federal**

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precípua mente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)

d) o *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;

f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;

g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;

h) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

i) o *habeas corpus*, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 22, de 1999)

j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;

n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;

o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;

p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;

q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, da Mesa de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público. ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

II - julgar, em recurso ordinário:

a) o *habeas corpus*, o mandado de segurança, o *habeas data* e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

b) o crime político;

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º A argüição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004))

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI - o Procurador-Geral da República;

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

§ 1º O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

§ 3º Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.

§ 4º (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993 e revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

.....  
.....

## **LEI N° 9.474, DE 22 DE JULHO DE 1997**

Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **TÍTULO I DOS ASPECTOS CARACTERIZADORES**

### **CAPÍTULO I DO CONCEITO, DA EXTENSÃO E DA EXCLUSÃO**

#### **Seção I Do Conceito**

Art. 1º. Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

#### **Seção II Da Extensão**

Art. 2º. Os efeitos da condição dos refugiados serão extensivos ao cônjuge, aos ascendentes e descendentes, assim como aos demais membros do grupo familiar que do refugiado dependerem economicamente, desde que se encontrem em território nacional.

### **Seção III Da Exclusão**

Art. 3º. Não se beneficiarão da condição de refugiado os indivíduos que:

I - já desfrutem de proteção ou assistência por parte de organismo ou instituição das Nações Unidas que não o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados - ACNUR;

II - sejam residentes no território nacional e tenham direitos e obrigações relacionados com a condição de nacional brasileiro;

III - tenham cometido crime contra a paz, crime de guerra, crime contra a humanidade, crime hediondo, participado de atos terroristas ou tráfico de drogas;

IV - sejam considerados culpados de atos contrários aos fins e princípios das Nações Unidas.

## **CAPÍTULO II DA CONDIÇÃO JURÍDICA DE REFUGIADO**

Art. 4º. O reconhecimento da condição de refugiado, nos termos das definições anteriores, sujeitará seu beneficiário ao preceituado nesta Lei, sem prejuízo do disposto em instrumentos internacionais de que o Governo brasileiro seja parte, ratifique ou venha a aderir.

## **CAPÍTULO V DO RECURSO**

Art. 29. No caso de decisão negativa, esta deverá ser fundamentada na notificação ao solicitante, cabendo direito de recurso ao Ministro de Estado da Justiça, no prazo de quinze dias, contados do recebimento da notificação.

Art. 30. Durante a avaliação do recurso, será permitido ao solicitante de refúgio e aos seus familiares permanecer no território nacional, sendo observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 21 desta Lei.

Art. 31. A decisão do Ministro de Estado da Justiça não será passível de recurso, devendo ser notificada ao CONARE, para ciência do solicitante, e ao Departamento de Polícia Federal, para as providências devidas.

Art. 32. No caso de recusa definitiva de refúgio, ficará o solicitante sujeito à legislação de estrangeiros, não devendo ocorrer sua transferência para o seu país de nacionalidade ou de residência habitual, enquanto permanecerem as circunstâncias que põem em risco sua vida, integridade física e liberdade, salvo nas situações determinadas nos incisos III e IV do art. 3º desta Lei.

## **TÍTULO V**

## DOS EFEITOS DO ESTATUTO DE REFUGIADOS SOBRE A EXTRADIÇÃO E A EXPULSÃO

### CAPÍTULO I DA EXTRADIÇÃO

Art. 33. O reconhecimento da condição de refugiado obstará o seguimento de qualquer pedido de extradição baseado nos fatos que fundamentaram a concessão de refúgio.

Art. 34. A solicitação de refúgio suspenderá, até decisão definitiva, qualquer processo de extradição pendente, em fase administrativa ou judicial, baseado nos fatos que fundamentaram a concessão de refúgio.

Art. 35. Para efeito do cumprimento do disposto nos arts. 33 e 34 desta Lei, a solicitação de reconhecimento como refugiado será comunicada ao órgão onde tramitar o processo de extradição.

.....  
.....

### **DECRETO N° 50.215, DE 28 DE JANEIRO DE 1961**

Promulga a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra, em 28 de julho de 1951.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Havendo o Congresso Nacional aprovado, pelo Decreto-Legislativo nº 11, de 7 de julho de 1960, com exclusão do seus Artigos 15 e 17, a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra, a 28 de julho de 1951, e assinada pelo Brasil a 15 de julho de 1952; e tendo sido depositado, a 15 de novembro de 1960, junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas, o Instrumento brasileiro de ratificação da referida Convenção, com exclusão dos Artigos já citados;

Decreta que a mencionada Convenção, apenas por cópia ao presente decreto, seja com exclusão dos seus Artigos 15 e 17, executada e cumprida, tão inteiramente como nela se contém, e que, para os efeitos da mesma, com relação ao Brasil, se aplique o disposto na Seção B.1 (a), do seu Artigo 1º.

Brasília, em 28 de janeiro de 1961; 140º a Independência e 73º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK  
Horácio Lafer

### **CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS**

Adotada em 28 de julho de 1951 pela Conferência das Nações Unidas de Plenipotenciários sobre o Estatuto dos Refugiados e Apátridas, convocada pela Resolução 429 (V) da Assembléia Geral das Nações Unidas, de 14 de dezembro de 1950.

As Altas Partes Contratantes,

Considerando que a Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada em 10 de dezembro de 1948 pela Assembléia Geral, afirmaram o princípio de que os seres humanos, sem distinção, devem gozar dos direitos do homem e das liberdades fundamentais,

Considerando que a Organização das Nações Unidas tem repetidamente manifestado sua profunda preocupação pelos refugiados e que tem se esforçado por assegurar-lhes o exercício mais amplo possível dos direitos do homem e das liberdades fundamentais,

Considerando que é desejável rever e codificar os acordos internacionais anteriores relativos ao estatuto dos refugiados e estender a aplicação desses instrumentos e a proteção que eles oferecem por meio de um novo acordo,

Considerando que da concessão do direito de asilo podem resultar encargos indevidamente pesados para certos países e que a solução satisfatória para os problemas cujo alcance e natureza internacionais a Organização das Nações Unidas reconheceu, não pode, portanto, ser obtida sem cooperação internacional,

Exprimindo o desejo de que todos os Estados, reconhecendo o caráter social e humanitário do problema dos refugiados, façam tudo o que esteja ao seu alcance para evitar que esse problema se torne causa de tensão entre os Estados,

Notando que o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados tem a incumbência de zelar para a aplicação das convenções internacionais que assegurem a proteção dos refugiados, e reconhecendo que a coordenação efetiva das medidas tomadas para resolver este problema dependerá da cooperação dos Estados com o Alto Comissário,

Convieram nas seguintes disposições:

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

### ARTIGO 1º DEFINIÇÃO DO TERMO "REFUGIADO"

A. Para fins da presente Convenção, o termo "refugiado" se aplicará a qualquer pessoa:

1) Que foi considerada refugiada nos termos dos Ajustes de 12 de maio de 1926 e de 30 de junho de 1928, ou das Convenções de 28 de outubro de 1933 e de 10 de fevereiro de 1938 e do Protocolo de 14 de setembro de 1939, ou ainda da Constituição da Organização Internacional dos Refugiados;

As decisões de inabilitação tomadas pela Organização Internacional dos Refugiados durante o período do seu mandato não constituem obstáculo a que a qualidade de refugiado seja reconhecida a pessoas que preencham as condições previstas no parágrafo 2º da presente seção;

2) Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, encontra-se fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade encontra-se fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.

No caso de uma pessoa que tem mais de uma nacionalidade, a expressão "do país de sua nacionalidade" se refere a cada um dos países dos quais ela é nacional. Uma pessoa que, sem razão válida fundada sobre um temor justificado, não se houver valido da proteção de um dos países de que é nacional, não será considerada privada da proteção do país de sua nacionalidade.

B. 1) Para os fins da presente Convenção, as palavras "acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951", do art. 1º, seção A, poderão ser compreendidos no sentido de

- a) "acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 na Europa"; ou
- b) "acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 na Europa ou alhures";

e cada Estado Contratante fará, no momento da assinatura, da ratificação ou da adesão, uma declaração precisando o alcance que pretende dar a essa expressão do ponto de vista das obrigações assumidas por ele em virtude da presente Convenção.

2) Qualquer Estado Contratante que adotou a fórmula a) poderá em qualquer momento estender as suas obrigações adotando a fórmula b) por meio de uma notificação dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

C. Esta Convenção cessará, nos casos infra, de ser aplicável a qualquer pessoa compreendida nos termos da seção A, retro:

- 1) se ela voltou a valer-se da proteção do país de que é nacional; ou
- 2) se havendo perdido a nacionalidade, ela a recuperou voluntariamente; ou
- 3) se adquiriu nova nacionalidade e goza da proteção do país cuja nacionalidade adquiriu; ou
- 4) se voltou a estabelecer-se, voluntariamente, no país que abandonou ou fora do qual permaneceu com medo de ser perseguido; ou
- 5) se por terem deixado de existir as circunstâncias em consequência das quais foi reconhecida como refugiada, ela não pode mais continuar recusando a proteção do país de que é nacional;

Contanto, porém, que as disposições do presente parágrafo não se apliquem a um refugiado incluído nos termos do parágrafo 1 da seção A do presente artigo, que pode invocar, para recusar a proteção do país de que é nacional, razões imperiosas resultantes de perseguições anteriores;

6) tratando-se de pessoa que não tem nacionalidade, se por terem deixado de existir as circunstâncias em consequência das quais foi reconhecida como refugiada, ela está em condições de voltar ao país no qual tinha sua residência habitual;

Contanto, porém, que as disposições do presente parágrafo não se apliquem a um refugiado incluído nos termos do parágrafo 1 da seção A do presente artigo, que pode invocar, para recusar voltar ao país no qual tinha sua residência habitual, razões imperiosas resultantes de perseguições anteriores.

D. Esta Convenção não será aplicável às pessoas que atualmente se beneficiam de uma proteção ou assistência de parte de um organismo ou de uma instituição das Nações Unidas, que não o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados.

Quando esta proteção ou assistência houver cessado, por qualquer razão, sem que a sorte dessas pessoas tenha sido definitivamente resolvida de acordo com as resoluções a ela relativas, adotadas pela Assembléia Geral das Nações Unidas, essas pessoas se beneficiarão de pleno direito do regime desta Convenção.

E. Esta Convenção não será aplicável a uma pessoa considerada pelas autoridades competentes do país no qual ela instalou sua residência como tendo os direitos e as obrigações relacionadas com a posse da nacionalidade desse país.

F. As disposições desta Convenção não serão aplicáveis às pessoas a respeito das quais houver razões sérias para se pensar que:

- a) cometem um crime contra a paz, um crime de guerra ou um crime contra a humanidade, no sentido dado pelos instrumentos internacionais elaborados para prever tais crimes;
- b) cometem um crime grave de direito comum fora do país de refúgio antes de serem nele admitidas como refugiados;
- c) tornaram-se culpadas de atos contrários aos fins e princípios das Nações Unidas.

## ARTIGO 2º OBRIGAÇÕES GERAIS

Todo refugiado tem deveres para com o país em que se encontra, os quais compreendem notadamente a obrigação de respeitar as leis e regulamentos, assim como as medidas que visam a manutenção da ordem pública.

## ARTIGO 3º NÃO-DISCRIMINAÇÃO

Os Estados Contratantes aplicarão as disposições desta Convenção aos refugiados sem discriminação quanto à raça, à religião ou ao país de origem.

## ARTIGO 4º RELIGIÃO

Os Estados Contratantes proporcionarão aos refugiados, em seu território, um tratamento pelo menos tão favorável como o que é proporcionado aos nacionais no que concerne à liberdade de praticar sua religião e no que concerne à liberdade de instrução religiosa dos seus filhos.

## COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei nº 5.237, de 2013, de autoria do ilustre Deputado Onofre Agostini e outros, composto de 3 (três) artigos, que acrescentam inciso V ao art. 3º da Lei nº 9.474, de 22 de agosto de 1997, e inciso VI e parágrafo único ao art. 7º da Lei nº 6.815 de 19 de agosto de 1980.

O art. 1º do projeto determina a inclusão de inciso V ao art. 3º da Lei nº 9.474, de 1997, a qual “define mecanismos para a implementação do Estatuto dos refugiados, de 1951, e determina outras providências”. Por meio desse novo inciso, a proposição visa a impedir que estrangeiros que “tenham cometido crimes de corrupção ou outros crimes contra a administração pública internacional, no exercício de seu mandato ou função” obtenham, no Brasil, o *status* de refugiado.

O art. 2º, por seu turno, acresce um inciso VI e um parágrafo único ao art. 7º da Lei nº 6.815, de 1980, conhecida por Estatuto do Estrangeiro.

De acordo com a proposta, o citado inciso VI visa a estabelecer que não será concedido visto ao estrangeiro, “Agente político, servidor e oficial que atuem em nome de seus respectivos governos e que tenham sido condenados por tribunais nacionais ou internacionais por crimes de corrupção ou outros crimes contra a administração pública internacional, no exercício do seu mandato ou função.”

Já o referido Parágrafo único, a ser acrescido ao art. 7º da Lei nº 6.815, de 1980, intenta dispor que o Brasil “não concederá asilo político a condenados pelos crimes descritos no inciso VI deste artigo.”

Na Justificação, em síntese, os ilustres autores destacam que o Brasil já foi conhecido internacionalmente como um reduto de criminosos estrangeiros e que o projeto apresentado tem por alvo “pessoas já condenadas, mas que, por fuga ou qualquer outro motivo, tenham deixado de cumprir a sentença a que deveriam estar submetidos.”

Ao referido Projeto de Lei nº 5.327, de 2013, foi apensado o Projeto de Lei nº 385, de 2015, de autoria do ilustre Deputado Alberto Fraga. Essa

proposição também adiciona inciso ao art. 3º, da Lei nº 9.474, de 1997, agora para proibir o reconhecimento da condição de refugiado àqueles que “Forem condenados à extradição pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso I alínea “g” da Constituição Federal.”

Além disso, o PL nº 385, de 2015, altera a redação do art. 34, da Lei nº 9.474, de 1997, nos seguintes termos:

“Art. 34. A solicitação de refúgio suspenderá, até decisão definitiva, qualquer processo de extradição em fase administrativa, baseado nos fatos que fundamentaram a concessão do refúgio.”

Em sua justificativa, o Deputado Alberto Fraga, com base em artigo da lavra de advogada Carina de Oliveira Soares, sustenta que a iniciativa visa a impedir a ocorrência de casos assemelhados ao do italiano Cesare Battisti, para que a decisão do Supremo Tribunal Federal seja impositiva.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A Convenção das Nações Unidas relativa aos Refugiados, de 1951, define a condição de refugiado e estabelece seus direitos e deveres perante a nação que o acolhe. O Brasil foi o primeiro país do Cone Sul a ratificar a Convenção e também o primeiro a sancionar uma lei nacional de refúgio para regulamentá-la: a Lei nº 9.474, de 1997, modificada parcialmente por este Projeto de Lei.

Com base nos argumentos a seguir expostos, verificar-se-á que as alterações propostas pelos Projetos de Lei nº 5.237, de 2013, e nº 385, de 2015, são positivas. Ditas alterações merecem, contudo, ser aperfeiçoadas no mérito, razão pela qual serão aprovadas nos termos do anexo substitutivo.

Nos últimos tempos, o Estado brasileiro tem se destacado no combate à corrupção e demais crimes conexos. Embora não sejam os únicos, o caso conhecido como “mensalão” e, mais recentemente, as investigações referentes à denominada “operação lava-jato”, constituem exemplos inequívocos da atuação da Polícia Federal, do Ministério Público e da Justiça no sentido de punir os culpados e, sobretudo, ressarcir os cofres públicos.

Conforme consta do relatório, o PL nº 5.237, de 2013, acrescenta inciso V ao art. 3º da Lei nº 9.474, de 1997, para impedir que indivíduos

que tenha cometido crime de corrupção ou outros crimes contra a administração pública obtenham o *status* de refugiado no Brasil. Consideramos positiva a inclusão dessa nova hipótese no rol das proibições constantes do referido art. 3º, para dissuadir o ingresso no território nacional de qualquer indivíduo que tenha cometido crime de corrupção ou qualquer outra conduta delituosa contra o Estado.

Julgamos, no entanto, que a redação proposta ao referido inciso V pelo PL nº 5.237, de 2013, merece ser aprimorada. Com essa finalidade, explicitamos na redação proposta no substitutivo, em seu art. 1º, que o crime de corrupção, que abrange tanto a modalidade ativa quanto passiva, deverá ter sido praticado no exterior e que o sujeito passivo poderá ser tanto a administração pública brasileira quanto a dos estados estrangeiros.

Nesse passo, cumpre destacar que se dispositivo semelhante já constasse do ordenamento jurídico, pessoas estrangeiras condenadas ou acusadas de pagar propina a empresas públicas brasileiras não poderiam obter o *status* de refugiado no país, como, por exemplo, os ex-empregados de empresa holandesa que, supostamente, teriam corrompido ex-diretores da Petrobrás em troca da assinatura de contratos com a estatal.

A inclusão de inciso VI e de parágrafo único ao art. 7º da Lei nº 6.815, de 1980, nos termos propostos pelo PL 5.237, de 2013, com o objetivo de negar visto de entrada no território nacional ao agente político, servidor ou oficial estrangeiro que tiver sido condenado por crime de corrupção, é louvável, porém, insuficiente. A nosso juízo, a proibição não deverá estar adstrita aos agentes do Estado, mas abranger todos os condenados ou processados por crime de corrupção ativa ou passiva.

Além disso, ampliamos o escopo da redação do parágrafo único do art. 7º da Lei nº 6.815, de 1980, porque consideramos que o Brasil deverá negar asilo político não apenas a “condenados” por crimes de corrupção ativa ou passiva, mas também aos que estiverem sendo “processados” por tais crimes. Por esse motivo, apresentamos nova redação aos citados inciso VI e parágrafo único do art. 7º do PL 5.237, de 2013, nos termos do art. 3º do substitutivo.

Nesse ponto, passa-se a análise do PL nº 385, de 2015. A inclusão de mais um inciso ao art. 3º da Lei nº 9.474, de 1997, pelo art. 2º de dessa proposição, para excluir da condição de refugiado aqueles que “forem condenados à extradição pelo Supremo Tribunal Federal”, é positiva.

A redação proposta, porém, merece reparos, porquanto o STF “não condena ou absolve” alguém em processo de extradição, mas apenas “defere ou indefere” o pedido feito por Governo estrangeiro. Com essa finalidade, apresentamos nova redação ao referido inciso, renumerando-o no substitutivo.

O art. 2º do PL nº 385, de 2015, propõe ainda que se altere o art. 34 da Lei nº 9.474, de 1997. Não há reparos a efetuar quanto à redação apresentada. No entanto, com a finalidade de facilitar a compreensão da alteração proposta, incluímos dispositivo específico no texto do substitutivo, a saber, no seu art. 2º.

Em face de todo o exposto, o nosso VOTO é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.237, de 2013, e do Projeto de Lei nº 385, de 2015, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

Deputado RUBENS BUENO  
Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.237 , DE 2013  
(Apenso: Projeto de Lei nº 385, de 2015)**

Acrescenta incisos V e VI ao art. 3º e altera a redação do art. 34 da Lei nº 9.474, de 22 de agosto de 1997, e acrescenta o inciso VI e Parágrafo único ao art. 7º da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.474, de 22 de agosto de 1997, é acrescido dos seguintes incisos V e VI:

“Art. 3º .....

V – tenham cometido, no exterior, crime de corrupção ativa ou passiva ou outros crimes contra a administração pública brasileira ou de quaisquer outros países estrangeiros;

VI – tenham pedido de extradição contra si deferido pelo Supremo Tribunal Federal". (NR)

Art. 2º O art. 34 da Lei nº 9.474, de 22 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34 A solicitação de refúgio suspenderá, até decisão definitiva, qualquer processo de extradição em fase administrativa, baseado nos fatos que fundamentaram a concessão de refúgio.” (NR)

Art. 3º O art. 7º da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, é acrescido dos seguintes inciso VI e Parágrafo único:

“Art. 7º .....

VI – condenado ou processado em outro país por crime de corrupção ativa ou passiva ou outros crimes conexos praticados contra a administração pública.

Parágrafo único – A República Federativa do Brasil não concederá asilo político a processados ou condenados pelos crimes referidos no inciso VI deste artigo.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

Deputado RUBENS BUENO  
Relator

## COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em adição ao nosso Voto, cumpre ainda trazer considerações aos pontos abordados no Voto em Separado do nobre deputado Henrique Fontana, apresentado em 08 de julho deste ano, com o objetivo de não restarem dúvidas da necessidade, conveniência e da conformidade com o corpo jurídico interno e internacional em aprovarmos o Projeto de Lei n.º 5.237, de 2013, e o Projeto de Lei n.º 385, de 2015, nos termos do Substitutivo proposto.

Sobre isso, elencamos os seguintes comentários:

1. Inclusão do termo “ou processados”, ao lado de “condenados” por crime de corrupção ativa ou passiva: a inclusão procura aplicar a mesma regra contida na Lei 6.815/1980 (Estatuto do Estrangeiro), procurando conferir coesão textual à Lei. Sobre isso, veja o que prescreve o art. 7º, inciso IV, da referida Lei:

*Art. 7º Não se concederá visto ao estrangeiro:*

*I - menor de 18 (dezoito) anos, desacompanhado do responsável legal ou sem a sua autorização expressa;*  
*II - considerado nocivo à ordem pública ou aos interesses nacionais;*  
*III - anteriormente expulso do País, salvo se a expulsão tiver sido revogada;*  
*IV - condenado **ou processado** em outro país por crime doloso, passível de extradição segundo a lei brasileira; ou*  
*V - que não satisfaça às condições de saúde estabelecidas pelo Ministério da Saúde. [grifo nosso]*

2. O texto do Substitutivo não possui o condão de tratar de forma semelhante os institutos do visto de entrada de estrangeiros, do asilo político e do refúgio. Inclui, isto sim, entre os parâmetros a serem observados para a concessão de cada um desses institutos a previsão do crime de corrupção ativa ou passiva. Para os casos de refugiado, por exemplo, o Brasil hoje já segue os parâmetros de não considerar o estrangeiro que tenha cometido crime contra a paz, crime de guerra, crime contra a humanidade, crime hediondo, terrorismo e tráfico ilícito de drogas. No caso do visto, para aqueles que tenham sido condenados ou processados por crime doloso, passível de extradição pelas leis brasileiras. O Substitutivo, desse modo, buscou congregar entre os limites a serem observados pela autoridade competente quando do julgamento da concessão, discricionária, sempre, dos pedidos de visto, asilo e refúgio, de que a pessoa não tenha sido condenada ou processada por crime de **corrupção**. Esta a inovação legislativa pretendida.
3. O presente Projeto, na forma do seu Substitutivo, tornando-se lei, virá reforçar os diversos tratados e acordos internacionais dos quais o Brasil é parte. Entre esses, a Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção, mencionada pelo deputado Henrique Fontana. Ou seja, além de o Brasil se comprometer a **extraditar** quem cometeu crime de corrupção, cuidará de **impedir** a entrada dessa pessoa no território nacional.

4. Nossa preocupação com os refugiados no mundo se coaduna com a do deputado Henrique Fontana. O refúgio é um direito garantido pela Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, da Organização das Nações Unidas (ONU) de 1951, e promulgada no Brasil em 1997. Segundo o Ministério da Justiça, o refúgio pode ser solicitado por "qualquer estrangeiro que possua fundado temor de perseguição por motivos de raça, religião, opinião pública, nacionalidade ou por pertencer a grupo social específico e também por aqueles que tenham sido obrigados a deixar seu país de origem devido a uma grave e generalizada violação de direitos humanos". Sendo assim, vê-se que nossa legislação pátria, naturalmente, visa proteger os direitos dessas pessoas. Agora, não vamos confundi-las com pessoas que cometem o crime de **corrupção**!! Não vamos defender aqui que, com a aprovação deste PL, estaremos correndo o risco de, por alguma interpretação, devolver refugiado para um país onde sua vida, liberdade ou integridade física corram riscos. Não há qualquer risco de desobedecer à garantia do princípio do "non-refoulement" (proibição de devolver o indivíduo a um país onde correrá risco de vida, liberdade ou integridade física). Caso assim fosse, os crimes previstos no inciso III do art. 3º da Lei 9.474/97 (Estatuto dos Refugiados), representariam também um risco para eles. **E não é!** Explico. É que, mesmo sendo o nosso país signatário da Convenção da ONU que garante o direito de refúgio, isso não obsta que exerçamos nossa **soberania** em face de um acordo firmado sob a égide do direito internacional. Nessa perspectiva, a soberania deve ser entendida como o poder que tem uma nação de organizar-se livremente e de fazer valer, dentro do seu território, a universalidade de suas decisões e leis, para a realização do bem comum. Sendo assim, em face da gravidade do crime de corrupção, devidamente reconhecida pela comunidade internacional, entendemos que a lei não deve dar guarda a esses atores. Sobretudo, por ser o Estado brasileiro signatário da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção. Não queiramos, nós, confundir **refugiado** com **corrupto**. Se a lei hoje não confunde um **refugiado** com um **criminoso de guerra**, por qual motivo confundiria refugiado com corrupto?

5. O Substitutivo ora proposto não se contrapõe ao artigo 84 da Constituição Federal, pois resguarda as competências do Presidente da República quanto às suas prerrogativas de conduzir as relações internacionais do Brasil. Continuará a caber ao Executivo decidir sobre a concessão de refúgio, naturalização e autorização para ingresso ou saída de pessoas do território nacional. O Substitutivo, da mesma forma que o Estatuto do Estrangeiro e

dos Refugiados, inclui novos parâmetros à decisão discricionária da autoridade executiva. Assim, Polícia Federal, consulados, Ministério da Justiça, Conare (Comitê Nacional para Refugiados), permanecerão responsáveis pelos mesmos procedimentos já previstos na lei hoje. Sobre isso, não há novidade. As limitações, *a priori*, à condução do Poder Executivo já estão impressas nas Leis 9.474/97, 6.815/80, leis ordinárias, portanto. Incluímos, apenas, nova hipótese, no rol ali existente.

6. O Substitutivo preserva na sua integralidade as convenções internacionais relativas à proteção dos refugiados e o Estatuto dos Refugiados. **Refugiado não é criminoso! Refugiado não é corrupto ou corruptor.** Não vamos aqui confundir conceitos tão discrepantes! O Brasil continuará a poder analisar, caso a caso, a condição do requerente do refúgio ou asilo. Ora, se, como indica o deputado Henrique Fontana, algum requerente de refúgio ou de asilo tiver sido acusado, processado ou condenado por governo que, na realidade, o persegue por motivos políticos, por ser uma ditadura, pode ser avaliado, analisado e distinguido no caso concreto. Isso, repito, já funciona para crimes contra a paz, crimes de guerra, crime hediondo, tráfico de drogas, atos de terrorismo. E, pela nossa proposta, **também para aqueles que cometem o crime de corrupção.** Não vamos confundir isso com os milhares de refugiados na África, no Oriente Médio, no mundo todo. Essas pessoas são vítimas, não são criminosas. Não cometem crime de corrupção. São conceitos díspares.
7. A corrupção é um mal que precisa ser combatido. O Brasil precisa julgar e condenar os seus criminosos por corrupção. O mundo precisa agir em conjunto contra este crime, que acarreta imensos prejuízos econômicos e sociais. Este é um passo. É um avanço nesta direção. O combate à corrupção é de fato uma luta de todos. Mas certamente o Poder Legislativo tem um papel muito importante nessa empreitada. Sobretudo aperfeiçoando os textos legais existentes. Assim, o Substitutivo visa aperfeiçoar os Estatutos do Estrangeiro e dos Refugiados e normas conexas.

Em face de todo o exposto, reiteramos nosso VOTO pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.237, de 2013, e do Projeto de Lei nº 385, de 2015, nos termos do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em 16 de julho de 2015.

**Deputado RUBENS BUENO  
Relator**

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do PL 5.237/13 e do PL 385/15, apensado, com Substitutivo, nos termos do parecer e da complementação de voto do Relator, Deputado Rubens Bueno. O Deputado Henrique Fontana apresentou voto em separado. Os Deputados Arlindo Chinaglia, Givaldo Vieira e Henrique Fontana manifestaram voto contrário.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jô Moraes - Presidente; Subtenente Gonzaga - Vice-Presidente; Antônio Jácome, Arlindo Chinaglia, Átila Lins, César Halum, Chico Lopes, Claudio Cajado, Deley, Eduardo Barbosa, Eduardo Cury, Henrique Fontana, Heráclito Fortes, Ivan Valente, Jarbas Vasconcelos, Jean Wyllys, Luiz Lauro Filho, Marcus Vicente, Nelson Marquezelli, Pastor Eurico, Rômulo Gouveia, Rosangela Gomes, Rubens Bueno, Takayama, Benedita da Silva, César Messias, Daniel Coelho, Eduardo Bolsonaro, Eros Biondini, Goulart, Jair Bolsonaro, Luiz Carlos Hauly e Rocha.

Sala da Comissão, em 5 de agosto de 2015.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA  
Presidente em exercício

#### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI N° 5.237 , DE 2013 (Apenso: Projeto de Lei nº 385, de 2015)**

Acrescenta incisos V e VI ao art. 3º e altera a redação do art. 34 da Lei nº 9.474, de 22 de agosto de 1997, e acrescenta o inciso VI e Parágrafo único ao art. 7º da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.474, de 22 de agosto de 1997, é acrescido dos seguintes incisos V e VI:

“Art. 3º .....

.....  
V – tenham cometido, no exterior, crime de corrupção ativa ou passiva ou outros crimes contra a administração pública brasileira ou de quaisquer outros países estrangeiros;

VI – tenham pedido de extradição contra si deferido pelo Supremo Tribunal Federal”. (NR)

Art. 2º O art. 34 da Lei nº 9.474, de 22 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34 A solicitação de refúgio suspenderá, até decisão definitiva, qualquer processo de extradição em fase administrativa, baseado nos fatos que fundamentaram a concessão de refúgio.” (NR)

Art. 3º O art. 7º da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, é acrescido dos seguintes inciso VI e Parágrafo único:

“Art. 7º .....

.....  
VI – condenado ou processado em outro país por crime de corrupção ativa ou passiva ou outros crimes conexos praticados contra a administração pública.

Parágrafo único – A República Federativa do Brasil não concederá asilo político a processados ou condenados pelos crimes referidos no inciso VI deste artigo.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 05 de agosto de 2015.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA

Presidente em exercício

### VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO HENRIQUE FONTANA

Trata-se de projeto de Lei nº 5.237, de 2013, de autoria do ilustre Deputado Onofre Agostini e outros, composto de 3 (três) artigos, que acrescentam inciso V ao art. 3º da Lei nº 9.474, de 22 de agosto de 1997 (**Estatuto dos Refugiados**), e inciso VI e parágrafo único ao art. 7º da Lei nº 6.815 de 19 de agosto de 1980 (**Lei dos Estrangeiros**).

Conforme nos informa o Relator, o art. 1º do projeto determina a inclusão de inciso V ao art. 3º da Lei nº 9.474, de 1997, a qual “define mecanismos para a implementação do Estatuto dos refugiados, de 1951, e determina outras providências”. Por meio desse novo inciso, a proposição visa a impedir que estrangeiros que “tenham cometido crimes de corrupção ou outros crimes contra a administração pública internacional, no exercício de seu mandato ou função” obtenham, no Brasil, o status de refugiado.

O art. 2º, por seu turno, acresce um inciso VI e um parágrafo único ao art. 7º da Lei nº 6.815, de 1980, conhecida por Estatuto do Estrangeiro.

*De acordo com a proposta, o citado inciso VI visa a estabelecer que não será concedido visto ao estrangeiro, “Agente político, servidor e oficial que atuem em nome de seus respectivos governos e que tenham sido condenados por tribunais nacionais ou internacionais por crimes de corrupção ou outros crimes contra a administração pública internacional, no exercício do seu mandato ou função.”*

Já o referido parágrafo único, a ser acrescido ao art. 7º da Lei nº 6.815, de 1980, intenta dispor que o Brasil “não concederá asilo político a condenados pelos crimes descritos no inciso VI deste artigo.”

**Em outras palavras, o projeto pretende negar visto de entrada, refúgio ou asilo político a estrangeiro condenado por crimes de corrupção.**

O Relator, além de propor aprimoramentos de redação ao projeto, amplia seu escopo.

Segundo o Relator, a *inclusão de inciso VI e de parágrafo único ao art. 7º da Lei nº 6.815, de 1980, nos termos propostos pelo PL 5.237, de 2013, com o objetivo de negar visto de entrada no território nacional ao agente político, servidor ou oficial estrangeiro que tiver sido condenado por crime de corrupção, é louvável, porém, insuficiente*. Em seu juízo, a proibição não deverá estar adstrita aos agentes do Estado, **mas abranger todos os condenados ou processados por crime de corrupção ativa ou passiva.**

Além disso, o Relator ampliou o alcance da redação do parágrafo único do art. 7º da Lei nº 6.815, de 1980, por considera que o Brasil deverá **negar asilo político** não apenas a “condenados” por crimes de corrupção ativa ou passiva, mas também aos que estiverem sendo “processados” por tais crimes.

Não bastasse, o Relator acolheu também, em linhas gerais, o PL nº 385, de 2015. Segundo ele, a *inclusão de mais um inciso ao art. 3º da Lei nº 9.474, de 1997, pelo art. 2º do dessa proposição, para excluir da condição de refugiado aqueles que “forem condenados à extradição pelo Supremo Tribunal Federal”, é positiva.*

Por último, o Relator incluiu o seguinte parágrafo único no artigo 7º do Estatuto dos Estrangeiros:

*Parágrafo único – A República Federativa do Brasil não concederá asilo político a processados ou condenados pelos crimes referidos no inciso VI deste artigo.” (NR)*  
Pois bem, consideramos, em primeiro lugar, que tal projeto é, sem dúvida, bem-intencionado.

No entanto, tem razão o Itamaraty quando afirma que:

*(...) o texto do Projeto de Lei contém graves problemas conceituais, ao confundir e tratar de forma homogênea os institutos distintos do visto de entrada para estrangeiros, do asilo político e do refúgio. Ademais, vale enfatizar que a legislação atual já contempla dispositivos que dão ampla margem para impedir o ingresso no*

*país de cidadãos estrangeiros cuja presença seja considerada indesejável ou contrária aos interesses nacionais.*

De fato, a Lei dos Estrangeiros já prevê explicitamente, em seu artigo 7º, a impossibilidade de concessão de visto a estrangeiros condenado ou processado **por qualquer crime doloso**.

*Art. 7º Não se concederá visto ao estrangeiro:*

- I - menor de 18 (dezoito) anos, desacompanhado do responsável legal ou sem a sua autorização expressa;*
- II - considerado nocivo à ordem pública ou aos interesses nacionais;*
- III - anteriormente expulso do País, salvo se a expulsão tiver sido revogada;*
- IV - condenado ou processado em outro país por crime doloso, passível de extradição segundo a lei brasileira; ou*
- V - que não satisfaça às condições de saúde estabelecidas pelo Ministério da Saúde.*

Ademais, a Lei nº 9.474, de 22 de agosto de 1997, que trata dos refugiados, também já prevê a negação o refúgio para os indivíduos que:

- I -- já desfrutem de proteção ou assistência por parte de organismo ou instituição das Nações Unidas que não o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados - ACNUR;*
- II - sejam residentes no território nacional e tenham direitos e obrigações relacionados com a condição de nacional brasileiro;*
- III - tenham cometido crime contra a paz, crime de guerra, crime contra a humanidade, crime hediondo, participado de atos terroristas ou tráfico de drogas;*
- IV - sejam considerados culpados de atos contrários aos fins e princípios das Nações Unidas.*

Portanto, embora a norma interna sobre refugiados também não preveja explicitamente a negação de refúgio por crime de corrupção, ela considera vários outros crimes como impeditivos da obtenção do refúgio, além dos atos considerados contrários aos fins e princípios das Nações Unidas.

Ora, deve-se recordar que as Nações Unidas já tem Convenção específica que condena a prática de corrupção. Trata-se da CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA A CORRUPÇÃO, aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 2003, e introduzida em nossa ordem jurídica interna naquele mesmo ano. O artigo 44 desse instrumento internacional prevê a extradição dos culpados por atos de corrupção, desde que tais atos sejam configurados como crimes pela norma do país Requerido, como de fato acontece no Brasil.

Ademais, o Brasil assinou dezenas de acordos de extradição, com os principais países de todos os continentes, que também preveem o uso desse mecanismo, em caso de quaisquer crimes.

Contudo, deve-se ter em mente que o Brasil promulgou a Lei nº 9.474 com o objetivo introduzir em seu ordenamento jurídico interno os princípios e ditames do Estatuto

dos Refugiados da ONU e de tornar mais claras e consolidadas as normas de proteção internacional aos refugiados.

Essa lei brasileira é considerada uma das mais modernas do mundo, por agregar na definição de refugiado as pessoas vítimas de graves e generalizadas violações dos direitos humanos, além de dispor de modernos e completos instrumentos de proteção internacional.

Pois bem, um dos principais institutos de proteção a refugiados é a garantia do "non-refoulement", que dispõe sobre a proibição de devolver o indivíduo para um país onde sua vida, liberdade ou integridade física corram riscos. São também considerados fundamentais na lei brasileira dois dispositivos, contidos nos artigos 33 e 34, que rezam que o reconhecimento do refúgio obsta o seguimento da extradição e preveem que a simples solicitação de refúgio suspende o processo, desde que baseados nos mesmos fatos que fundamentam a concessão da proteção.

Assim, a lei brasileira, em consonância com o direito internacional relativo aos refugiados, concedeu preferência ao refúgio sobre a extradição. Trata-se, evidentemente de bens jurídicos distintos. A extradição diz respeito à cooperação entre Estados, já o refúgio tutela a proteção aos direitos fundamentais da pessoa humana, devendo ter, por princípio, precedência nas decisões judiciais.

Ora, o ato de concessão de refúgio ou asilo é da competência constitucional exclusiva do Poder Executivo, nos termos do artigo 84, inciso VII da Constituição Federal, pois cabe ao Presidente da República a prerrogativa de conduzir as relações internacionais do país. Assim, as decisões tomadas nesse âmbito são decisões soberanas do Estado brasileiro.

Por conseguinte, na condução da política externa caberá ao Poder Executivo decidir sobre a concessão de refúgio, naturalização e autorização para ingresso ou saída de pessoas do território nacional.

No que concerne especificamente ao reconhecimento da condição de refugiado, a Lei 9.474/97 expressamente determina a competência do Poder Executivo, através do órgão administrativo CONARE que atua no âmbito do Ministério da Justiça e, em grau de recurso, o Ministro da Justiça, para reconhecer a condição de refugiado, bem como determinar a cessação ou a perda de tal condição.

O reconhecimento da condição de refugiado é, portanto, competência constitucional do Poder Executivo e, de acordo com o artigo 33 da Lei nº 9.474/97, a concessão do refúgio gera a extinção do processo de extradição, desde que haja pertinência temática entre a motivação do deferimento do refúgio e o objeto do pedido de extradição.

Assim sendo, tal prerrogativa constitucional exclusiva do Presidente da República não pode ser limitada, a priori, por determinação inscrita em lei ordinária, como pretendem o Autor e o Relator da matéria.

Em consequência, o projeto em apreço está, nesse aspecto, eivado de **inconstitucionalidade** material e formal, não merecendo a aprovação da CREDN.

Não obstante, a questão principal que deve ser levada em consideração nesse debate na CREDN é a de que a aprovação deste projeto de lei, nos termos em que propõe o Relator, contraria frontalmente as convenções internacionais relativas à proteção dos refugiados, particularmente o Estatuto dos Refugiados de 1951 e seus Protocolos.

Conforme bem destaca o MRE, *como Estado Parte da Convenção e do Protocolo, o Brasil encontra-se obrigado internacionalmente a oferecer proteção a indivíduos que tenham bem fundado temor de sofrer perseguição, em seu país de nacionalidade ou residência habitual, por razão da sua raça, religião, nacionalidade, filiação a certo grupo social ou opiniões políticas. A própria Convenção estabelece as únicas hipóteses em que tal proteção poderá ser afastada: são as chamadas "cláusulas de exclusão", devidamente dispostas na atual redação art. 3º da Lei 9.474/97. O objetivo de tais cláusulas é de salvaguardar o país de acolhida contra indivíduos que possam representar um risco à sua segurança pública.*

Expandir, sem necessidade, as exceções previstas nesses atos internacionais significa, em última instância, tornar inútil e vazio o importantíssimo Estatuto do Refugiado.

Preocupa muito, ademais, a possível anulação prática do já mencionado princípio do *non-refoulement*.

Há de se observar que os Estados têm de ter a possibilidade de analisar, caso a caso, se necessário, a condição do requerente do refúgio e asilo.

Em muitos casos, o requerente do refúgio ou de asilo é acusado, processado ou condenado por governos que, na realidade, os perseguem por motivos políticos.

Recorde-se, por exemplo, que, na época da ditadura militar brasileira, muitos dos nossos refugiados e asilados no exterior eram réus ou condenados em processos por crimes de diversa natureza, inclusive corrupção. Por conseguinte, a simples existência de processo ou mesmo de condenação não pode impedir, a priori, que o Estado brasileiro seja impedido de conceder, a seu juízo, conforme preceito constitucional, a concessão de refúgio ou asilo.

Por último, gostaríamos de assinalar que a questão dos refugiados no mundo vem assumindo contornos dramáticos, com a eclosão de inúmeros conflitos de natureza diversa, especialmente na África e no Grande Oriente Médio.

Ante o exposto, manifestamos nosso **voto contrário** ao parecer do Relator, bem como aos textos originais do Projeto de Lei nº 5.237, de 2013 e do Projeto de Lei nº 385, de 2015.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de julho de 2015.

**Deputado Henrique Fontana (PT/RS)**

**FIM DO DOCUMENTO**